

### 13) DISPOSIÇÕES GERAIS

A empresa que executar obra ou serviços de construção civil, quando da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo, deverá fazer a vinculação à obra, consignando na nota fiscal, fatura ou recibo, na identificação do destinatário ou juntamente com a descrição dos serviços, a matrícula CEI e o endereço da obra para a qual eles foram prestados.

Não pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), instituído pela Lei nº 9.317/96, dentre outras, a pessoa jurídica que realize operações relativas à locação de mão-de-obra ou que se dedique à incorporação ou à construção de imóveis, próprios ou de terceiros, compreendendo as empresas construtoras, as empreiteiras e as subempreiteiras de obras de construção civil, com ou sem fornecimento de material.

Podem ser parcelados os créditos relativos a contribuições aferidas indiretamente, inclusive as apuradas mediante ARO, relativas à obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica, não podendo ser objeto de parcelamento, os créditos oriundos de valores retidos por empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como do adicional previsto no art. 6º da Lei nº 10.666, de 2003 (Aposentadoria Especial). O parcelamento será concedido em até quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, por competência em atraso (considerar-se-á a quantidade de competências existentes no crédito), desde que o total não exceda o limite máximo de sessenta prestações. Para o crédito oriundo do ARO, observará as competências relativas ao período compreendido entre a data do início e a data do término da obra de construção civil, constantes da DRO ou da DISO (Declaração e Informação Sobre Obra).

A pessoa jurídica optante pelo SIMPLES que edificar obra de construção civil, independentemente das contribuições de que trata a Lei 9.317/96, sujeitar-se-á às contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive as destinadas aos Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na execução da obra. Isto também se aplicará às associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, às agroindústrias e ao produtor rural.

Nenhuma contribuição da parte de empresa, será devida ao INSS se a obra devidamente matriculada no prazo legal, destinada a uso próprio, for executada sem mão-de-obra assalariada por entidade beneficente ou religiosa. Para a regularização da obra, a entidade beneficente ou religiosa, deverá obedecer as normas contidas no artigo 463 da Instrução Normativa SRP nº 03/05, bem como apresentar a escrituração contábil devidamente formalizada. Caso o INSS constate que tenha sido utilizada de mão-de-obra assalariada, ainda que parcial, serão devidas as contribuições correspondentes.

De acordo com a IN INSS nº 118/05, a partir de 01.01.2004, será exigido pelas empresas o perfil profissiográfico previdenciário (formulário do INSS), para todas as atividades que exponham o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física que contemplem o direito de aposentadoria especial. Cabe ressaltar que na construção civil, as empresas deverão solicitar a análise de um médico ou engenheiro do trabalho sobre a possibilidade de exposição a agentes nocivos, pois pelo que se depreende da legislação (Anexos II e IV do Decreto nº 3.048/99), algumas atividades estarão sujeitas a agentes nocivos, tais como:

- cromo e seus composto tóxicos (fabricação de cimento), microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (construção, escavação de terra, esgoto),
- dentre outros agentes nocivos a serem determinados por tais profissionais especializados.